



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. Presidência

PROCESSO: 1000051-52.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1029198-63.2024.4.01.3200

CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)

POLO ATIVO: COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - AM12206, FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO - AM901-A, MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS - AM5985, AMANDA GOUVEIA MOURA - AM7222-A, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA - SP16534 e RENAN PEREIRA SOUZA - AM17590

POLO PASSIVO: Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas/AM e outros

DECISÃO

Versam estes autos sobre pedido de suspensão de liminar trazido pela Companhia de Gás do Amazonas – Cigás em busca de sustar a “EFICÁCIA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS proferidas em favor da AMAZONAS ENERGIA S/A (“AME”) pela magistrada Jaiza Maria Pinto Fraxe Juíza Federal da 1ª Vara Federal Cível da SJAM, nos autos do Processo nº 1029198-63.2024.4.01.3200”.

Interposto no recesso de fim de ano, o Corregedor-Regional, que respondia pelo plantão forense, conheceu e deferiu, parcialmente, o pedido. Toma-se de empréstimo o relatório da decisão proferida (id 429922045):

O pedido é dirigido à colenda Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e requer “seja ordenada a imediata suspensão da eficácia dos provimentos jurisdicionais exarados pela Excelentíssima Juíza Federal da 1ª Vara Federal Cível da SJAM, até que sobrevenha o trânsito em julgado de qualquer outra decisão no Processo nº [1029198-63.2024.4.01.3200](#) (art. 4º, §9º, da Lei n.º 8.437/92” (ID [429920765](#), p. 34).

Subsidiariamente, pugna “seja ao menos DEFERIDA A MEDIDA em menor extensão, para que seja imediatamente suspensa a decisão constante do ID 2149257246, apenas no ponto em que o juízo de primeiro grau ordenou, sem a anuência da CIGÁS, a conversão dos CCVE em Contratos de Energia de Reserva (“CER”), diante da potencialidade lesiva aos bens tutelados pela norma de regência no âmbito do Estado do Amazonas, comunicando-se imediatamente à ANEEL para pronto cumprimento, ressaltando, uma vez mais, que, via de regra, a suspensão de liminar vigora até o trânsito em julgado da causa. Vale dizer, portanto, que se torna irrelevante eventual sentença que imponha a abrupta intervenção na agência reguladora no sentido da conversão dos CCVE em Contratos de Energia de Reserva (“CER”)” (ID [429920765](#), p. 34).



A requerente sustenta que, nos autos [1029198-63.2024.4.01.3200](#), Amazonas Energia S/A – AME ajuizou ação ordinária contra a ANEEL, com pedido de tutela de urgência, para que a agência reguladora realizasse todo e qualquer ato necessário à implantação imediata da Medida Provisória n. 1.232/2024, editada pelo Governo Federal em 12/06/2024, a pretexto de garantir a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas e viabilizar a transferência do controle acionário da AME.

Naqueles autos, o Juízo da 1ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas teria proferido decisões que violam a economia pública e a ordem jurídico-constitucional, além de pôr em risco à segurança do sistema público de gás do Estado do Amazonas.

Esclarece a requerente, ainda, que a “formulação deste Pedido de Suspensão de Liminar se fez tão urgente e necessária, uma vez que por mais que provocado o plantão judiciário em primeiro grau por meio de embargos opostos no dia 31/12/2024 (em que se pediu, inclusive, a revogação das drásticas medidas adotadas no curso do processo), estes não foram capazes de estancar a grave lesão aos bens tutelados pela norma de regência, daí a utilização da presente contracautela também perante o plantão judicial, agora em segunda instância, já que é da competência da Presidência do respectivo TRF1 a apreciação deste incidente de natureza política e, somente em caso de negativa, é que nasce a competência da Presidência do STJ e/ou do STF, a depender da índole da matéria de fundo discutida” (ID [429920765](#), p. 03).

Pontua que os atos jurisdicionais cuja suspensão se pretende, em síntese, “(i) representam potencial lesivo para toda a economia do Estado em razão dos riscos de que seja afetada a distribuição do gás canalizado nos limites territoriais amazonenses e, em consequência, seja afetada a matriz energética do Amazonas, em virtude da conversão dos contratos térmicos de suprimento de energia para contratos de energia de reserva, resultante da gravosa liminar, repise-se, que determinou a assinatura dos Contratos de Energia de Reserva (CER); (ii) usurpam a competência do Congresso Federal e do Supremo Tribunal Federal, mediante a prorrogação indevida do prazo de vigência da MP n° 1.232/2024, com a finalidade de declarar válidas as assinaturas emitidas no Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n° 01/2019-ANEEL; e (iii) promovem arbitrária intervenção judicial para alteração do conteúdo de negócio jurídico privado estabelecido no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n° 01/2019-ANEEL, com a finalidade de prorrogar os prazos contratualmente previstos e forçar repasse de valores públicos bilionários – e ainda não devidos – à AMAZONAS ENERGIA” (ID [429920765](#), p. 07).

Ressalta que a manutenção das decisões impugnadas implica desconsiderar a Nota Técnica n. 188/204-STR-SFFSCE/ANEEL, imputando aos consumidores do país um custo de R\$ 16 bilhões em suas contas de energia. Enfatiza que “o pacote de medidas judiciais ora questionado viola expressamente os dispositivos da MP, que atribuíram à ANEEL a competência para o exame dos processos administrativos em questão, bem como esvazia e viola o disposto na Lei n. 9.427/1996, que atribui à agência a competência de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, bem como a gestão dos contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica (art. 2º e 3º, VI, da Lei n. 9.427/96)” (ID [429920765](#), p. 27).

Articula a requerente, ainda, considerações sobre suposta inobservância aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, pois os autos deveriam ter sido distribuídos a outra unidade e a exclusão da COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS (“CIGÁS”) “sem assegurar a sua prévia oportunidade de manifestação nega vigência a normas fundamentais do processo civil que impõem ao magistrado o dever de zelar pelo efetivo contraditório (arts. 6º, 7º, 9º e 10, do CPC/15). A ‘decisão surpresa’ contraria o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), incorrendo em nulidade absoluta e insanável” (ID [429920765](#), p. 30).



Registra, por fim, que o Juízo Federal “também violou o devido processo legal, o duplo grau de jurisdição e os limites de sua competência ao proferir decisão determinando à ANEEL que promovesse, em 48 horas, a adoção das medidas necessárias à implementação da MP nº 1.232/2024, em descumprimento à decisão monocrática concessiva de efeito suspensivo que já havia sido proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº [1028937-95.2024.4.01.0000](#), interposto em face de decisão interlocutória anterior, proferida nos mesmos autos, que havia concedido parcialmente a tutela provisória pretendida pela AMAZONAS ENERGIA” (ID [429920765](#), p. 31).

Por derradeiro, afirma a urgência na concessão do pedido à luz do art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992, seja por estar demonstrada a plausibilidade do direito invocado, seja por haver “evidente risco de dano grave ou de difícil reparação no que tange às decisões interlocutórias proferidas no Processo nº [1029198-63.2024.4.01.3200](#), sobretudo em decorrência da recente ordem de liberação de recursos públicos bilionários em favor da AME. E essa grave lesão poderia tranquilamente ser estancada por meio de uma decisão que acolhesse o pedido constante dos embargos de declaração opostos em 31/12/202426 (ID 2165286210), mas cujo plantão de primeiro grau sequer cuidou de encaminhar ao magistrado plantonista” (ID [429920765](#), p. 32).

Foi deferido “parcialmente o pedido de liminar, para acolher o pedido subsidiário formulado pela requerente e suspender a decisão constante ao ID 2149257246 dos autos [1029198-63.2024.4.01.3200](#), em que se determinou, sem a anuência da CIGÁS, a conversão dos CCVE em Contratos de Energia de Reserva (“CER”)”.

Terminado o plantão, a Associação de Defesa dos Consumidores de Energia Elétrica da Região Norte – ASDECEN (id 429976970) postula sua admissão nos autos na condição de assistente simples ou *amicus curiae* e junta cópias de peças processuais (agravos de instrumento e petição na ação originária) apresentadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Pede, ao final:

para além da medida já deferida pelo desembargador corregedor plantonista, que sejam igualmente suspensas todas as decisões liminares proferidas no processo nº 1029198-63.2024.4.01.3200, em especial (i) a determinação da transferência do controle societário da Amazonas Energia; e (ii) a prorrogação de prazos e flexibilizações contratuais, evitando-se gravíssima lesão aos bens tutelados pela norma de regência, à coletividade, à segurança jurídica, à ordem regulatória do setor energético e aos consumidores de energia elétrica do país, já que caberia à ANEEL e não ao Poder Judiciário por meio de liminares precárias e efêmeras de primeira instância, deliberar sobre matérias de cunho estritamente técnico e regulatório, ainda mais quando a ação promovida pela Amazonas Energia partiu de má-fé processual com o protocolo de 4 (quatro) pretensões que tiveram o intuito de burlar o princípio de juízo natural.

Não conformada com a decisão proferida, Amazonas Energia – AmE, por agravo interno, insurge-se, pedindo sua reconsideração ou, caso contrário, reforma pela Corte Especial (id 430063325).

Das razões recursais, colhem-se: i.) “não [havia] o preenchimento dos requisitos legais para atuação em regime extraordinário do Poder Judiciário [...] pelo fato de que a decisão impugnada foi proferida em 23 de setembro de 2024 [...] a Agravada foi excluída dos autos nº 1029198-63.2024.4.01.3200 em 23/10/2024”; ii.) “a questão sobre haver ou não necessidade de



anuência da CIGÁS quanto aos negócios decorrentes da MP nº 1.232 somente poderia ser revertida com a suspensão dessa decisão id. 2151088920 [...] houve preclusão para a CIGÁS em relação a tal decisão, visto que o recurso cabível não foi interposto tempestivamente [...] conforme a jurisprudência do E. STF, não é cabível suspensão contra decisão ‘acobertada pelo manto da coisa julgada’, sob pena de converter tal meio de impugnação em ‘insólito remédio de caráter rescisório’; iii.) o “E. STJ tem posição consolidada de que ‘a lesão que autoriza a suspensão [...] é a lesão grave, iminente ou atual’ [...] a decisão ora atacada pela Agravada foi prolatada pelo juízo natural em 23.09.2024, isto é, há 106 (cento e seis dias) corridos”; iv.) “o risco alegado de dano irreparável não foi concretamente demonstrado, limitando-se a alegações genéricas sobre impacto econômico e operacional”; v.) “o cerne do pedido da Agravada versa sobre a impossibilidade da ‘intervenção do Poder Judiciário para criar ou modificar o conteúdo de obrigação contratual, sob pena de violação aos princípios da autonomia da vontade, do *pacta sunt servanda*, da segurança jurídica e da intervenção mínima’. A única forma de avaliar se houve modificação do conteúdo da obrigação contratual, ou seja, violação direta ao princípio ‘*pacta sunt servanda*’ seria mediante reexame de mérito da decisão, o que não se admite em sede de suspensão”; vi.) “a r. decisão ora agravada não tem fundamentação adequada, conforme exigido tanto pelo art. 93, IX, da CF, quanto pelos arts. 11 e 489 do CPC, que demonstre a satisfação dos requisitos da contracautela [...] não apontou elementos concretos de grave lesão que poderiam justificar o deferimento do pleito, discorrendo apenas sobre possíveis descumprimentos do ‘*pacta sunt servanda*’ entre as partes envolvidas”; vii.) “Em nenhum momento, entretanto, a Requerente demonstrou o modo específico como a mera conversão dos contratos em CERs, mantidas todas suas condições originais, poderia gerar qualquer impacto tarifário, nem tampouco indicou as proporções do referido impacto”; viii.) “Embora a r. decisão agravada tenha ressaltado a existência de ‘estreita ligação entre as cadeias de suprimento de gás natural e de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica’, a única intersecção entre ambas as relações jurídicas está, em verdade, no fato de a CIGÁS ser uma das muitas fornecedoras da Eletronorte, mas sem participar de sua relação jurídica de venda de energia”; ix.) “a forma pela qual ocorre a comercialização da energia elétrica (relação jurídica distinta), entre Eletronorte e AmE, se por meio de CCVEE ou CER, é complementemente indiferente para a CIGÁS”; x.) “a CIGÁS, em sua verdadeira pretensão contra a transferência das usinas termelétricas, defende interesse meramente financeiro, e não do serviço público”; xi.) “não há e nem poderia haver qualquer prejuízo ao serviço público em si, de distribuição do gás canalizado, haja vista que as operações física e comercial do sistema são independentes” xii.) “medida intentada pela Agravada é que coloca em risco o interesse público primário, haja vista que sem as medidas implementadas pela Medida Provisória a Agravante não terá como observar o princípio da continuidade do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, este sim em risco, como já reconhecido pela União e ANEEL”; xiii.) “a decisão atacada, que simplesmente manda cumprir a MP n 1.232, não causa dano qualquer ao consumidor ou à moralidade”; xiv.) “a r. decisão incorre em confusão quanto às relações jurídicas. O contrato de fornecimento de gás natural não é objeto da MP n 1.232, não é objeto de conversão e não sofrerá nenhum impacto – pois isso é premissa da Medida Provisória e dos contratos convertidos”; xv.) “inexiste qualquer irregularidade na atuação do juízo natural que deferiu o pedido de antecipação de tutela apresentado perante a primeira instância, pois, tão somente, concretizou um fato que a Administração Pública – por omissão deliberada – se recusava a cumprir, efetivando o princípio da legalidade contida no art. 37, caput, CF/88 [...] não há excesso ou desrespeito à separação dos poderes, haja vista a legitimidade do Poder Judiciário como um órgão concretizador das normas constitucionais, inexistindo interferência ilícita do Poder Judiciário no complexo mercado de energia elétrica, mas somente o cumprimento da função constitucional dos órgãos jurisdicional na efetivação da legalidade”.



O pedido final é:

Ante o exposto, pugna pelo CONHECIMENTO do agravo, requerendo que o i. Relator, ao apreciar o pedido de efeito ativo recursal, exerça o juízo de retratação, e retroceda em sua decisão monocrática, indeferindo o pedido liminar em decorrência da ausência de comprovação da probabilidade do direito e do perigo da demora pela Agravada, mormente a falta de legitimidade ativa para propositura do pedido de suspensão de liminar, a preservação do devido processo legal e a observância dos requisitos para concessão de SLS.

Caso o i. Relator não exerça o juízo de retratação, após a oitiva da Agravada, pugna pelo PROVIMENTO da pretensão recursal contida neste agravo com a consequente REFORMA da decisão monocrática, a fim de manter eficaz a decisão em sua integralidade constante no ID 2149257246 dos autos 1029198-63.2024.4.01.3200, haja vista a prescindibilidade de anuência da CIGÁS para concretização da conversão dos Contratos de Compra e Venda de Energia – CCVE em Contratos de Energia de Reserva – CER e a interferência desproporcional ao direito da parte agravante.

É o relatório. Decido.

Há aspectos de natureza processual que devem ser considerados, um deles suficiente, antecipa-se em registrar, para justificar a reconsideração do que foi decidido, por reconhecer-se a ilegitimidade da parte autora para o manejo do incidente de suspensão de liminar e sentença.

Em primeiro lugar, é de rigor anotar que não se reconhece espaço na legislação de regência para admitir a intervenção de terceiros, seja em que modalidade for – assistência simples ou *amicus curiae* – em pedidos de contracautela.

Com efeito, as especificidades e peculiaridades legais desta excepcional medida, aliadas ao seu rito expedito e de limitada instrução, não admitem a intervenção de terceiros, pena de aviltamento à sumariedade de seu procedimento.

Nesse sentido, já decidiu o STF: “Descabimento de assistência em suspensão de segurança, que é apenas uma medida de contracautela, sob pena de desvirtuamento do arcabouço normativo que disciplina e norteia o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97)” (SS 3273 AgR-segundo, Rel. Min. Ellen Gracie (Presidente), Tribunal Pleno, DJe-112 20/06/2008).

De igual teor o entendimento do STJ: “A assistência não é cabível em pedido de suspensão, sob pena de se admitir a defesa de interesse privado no âmbito de instituto de direito público, salvo se houver decisão na origem a respeito do alegado interesse jurídico, inexistente na espécie” (AgRg na PET na SLS n. 1.358/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel p/acórdão Min. Presidente do STJ, Corte Especial, DJe 29/2/2012); “É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a intervenção de terceiros é incompatível com a via estreita da suspensão de segurança e da suspensão de liminar e de sentença, incidentes que veiculam apenas medida de contracautela” (Aglnt na SLS n. 3.182/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 5/12/2023).

Por esses motivos, não se admite a intervenção da ASDECEN.



Superada essa questão, volta-se ao que, de fato, importa.

Vislumbra-se ilegitimidade ativa da Cigás para a propositura do presente pedido de suspensão de liminar.

A Cigás, conforme admitido na petição inicial, é sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, portanto. O fato de, segundo se afirma, ser controlada pelo Estado do Amazonas, não lhe retira a personalidade jurídica de direito privado.

Sob essa perspectiva, em princípio, falta-lhe legitimidade para a contracautela, porquanto, na forma da Lei 8.437/92, art. 4º, trata-se de medida reconhecida apenas ao Ministério Público e às pessoas jurídicas de direito público.

Não se ignora que, por construção doutrinária e jurisprudencial, reconhece-se legitimidade às pessoas jurídicas de direito privado para o pedido suspensivo, desde que sejam concessionárias (delegatárias) do Poder Público e o façam em defesa do serviço que lhes foi delegado.

Nesse sentido, aos precedentes invocados pela autora, acrescenta-se: “Embora se admita a postulação de suspensão de liminar pelas pessoas jurídicas de direito privado, isso só é viável quando forem delegatárias ou concessionárias de serviço público e desde que estejam atuando na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo” (STJ, AgInt na SLS n. 3.459/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 3/12/2024).

Ocorre que, no caso dos autos, confessadamente, a Cigás não atua em defesa do objeto da delegação de que se diz titular – distribuição de gás natural no Estado do Amazonas. Aqui, seus interesses são meramente comerciais, representados, em última instância, no temor de que alterações na composição societária da Amazonas Energia repercutam na execução dos contratos de fornecimento de gás. Leia-se, a propósito, parte de sua fundamentação:

A CIGÁS, reiteradamente, alertou o Juízo sobre as repercussões que as medidas objeto da Medida Provisória nº 1.232/2024, discutidas na referida Ação, poderiam ter sobre a esfera jurídico-patrimonial da CIGÁS, especialmente no que diz respeito aos Contratos vigentes de Compra e Venda (Upstream) e Fornecimento (Downstream) de Gás Natural para geração de energia termoeleétrica celebrados entre a PETROBRAS, a CIGÁS e o SISTEMA ELETROBRÁS (“Contrato OC 1902/2006”).

Em suma, o Contrato OC 1902/2006 tem por objeto o fornecimento de gás natural para a geração de energia em usinas termelétricas (“UTES”) que eram de propriedade da ELETRONORTE (subsidiária da ELETROBRÁS), localizadas nos Municípios de Manaus, Coari, Codajás, Anamá, Anori, Caapiranga, Manacapuru e Iranduba, no Estado do Amazonas.

A energia termoeleétrica gerada por essas UTES com o gás natural fornecido pela CIGÁS é adquirida pela AMAZONAS ENERGIA, responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas.

A operação pode ser assim sintetizada: a PETROBRAS realiza a lavra do gás e o repassa à CIGÁS, que, por seu turno, distribui o gás para as termelétricas; as termelétricas recebem o gás natural e o utilizam para gerar energia; a energia gerada pelas termelétricas é comercializada para a AMAZONAS ENERGIA mediante a celebração de Contratos de Compra e Venda de Energia (“CCVE”); a AMAZONAS ENERGIA distribui a energia aos usuários finais.



É facilmente perceptível, portanto, a interligação entre as cadeias de suprimento de gás natural e de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

De fato, se há um problema de adimplemento na etapa de comercialização da energia termoelétrica, as UTEs terão dificuldade para cumprir as obrigações assumidas no âmbito dos contratos de compra e venda e fornecimento de gás natural.

Assim, eventuais alterações nas condições e no cumprimento dos CCVE podem impactar os compromissos assumidos nos contratos de fornecimento de gás para a geração de energia termoelétrica. Da mesma forma, mudanças na propriedade das UTEs ou no controle da empresa que adquire a energia por elas gerada irão repercutir na execução dos contratos de fornecimento de gás.

Verifica-se que a concessionária, nesta suspensão de liminar, atua, precipuamente, em defesa de seus interesses patrimoniais, isto é, no temido risco de as alterações da titularidade/composição societária da Amazonas Energia trazerem impactos negativos na execução de contratos de fornecimento de gás que firmaram entre si. Não se vislumbra defesa de interesse público primário, nem mesmo de forma reflexa.

A alegação de que eventual inexecução contratual possa refletir na composição do preço público do gás fornecido à população amazonense tangencia os limites da legitimidade excepcional reconhecida às concessionárias para o manejo do pedido de suspensão de liminar e sentença. Se há algum risco nesse sentido, competente para trazê-lo em juízo é o próprio Poder concedente, a quem cabe velar pela modicidade das tarifas ou preços públicos, conforme previsão legal e constitucional.

Vejam-se (os destaques não constam dos originais):

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ENTRE CONCESSIONÁRIA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA) E FORNECEDORA (EMPRESA PRIVADA). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA. CONFLITO DE NATUREZA ECONÔMICA ENTRE AS PARTES. LESÃO GRAVE À ORDEM OU À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Em se tratando de decisão proferida em demanda na qual se discute a relação entre concessionária e fornecedora, cuja natureza é de Direito privado, regida pelas regras próprias e a autonomia das vontades, não há espaço para o manejo da contracautela por terceiro (o poder concedente) visto não envolver interesse público primário.

4. Conquanto a discussão, rescisão, resolução ou inexecução do contrato firmado entre as partes possa trazer, indiretamente, reflexos negativos para o fornecimento de gás natural aos consumidores finais, daí não advém lesão grave à economia ou à ordem públicas, cabendo à concessionária adotar as medidas alternativas para garantir a continuidade do serviço público prestado.

5. Como não é recurso processual ordinário nem pode fazer as vezes de sucedâneo recursal, não cabe no âmbito do incidente de suspensão de liminar e sentença discutirem-se argumentos de mérito da demanda originária.



6. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.311/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 15/12/2023)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 2/9/2020)

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DE CONTRACAUTELA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE PERANTE A ANEEL. PEDIDO DE EXTENSÃO. CAUSA DE PEDIR AMPARADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA PROPOSITURA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 15, § 5.º, DA LEI N.º 12.016/2009. IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE AS DECISÕES PROFERIDAS NA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2750-04.2015.4.01.4100 E NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2173-26.2014.4.01.3400. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO SUSPENSIVA DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de pedidos de suspensão de decisão está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional, com conteúdo materialmente federal, da causa de pedir da ação originária, tal como ocorre na espécie.

3. Segundo o entendimento jurisprudencial pacificado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* das pessoas jurídicas de direito privado, desde que no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público.

[...]

(AgRg na PET nos EDcl no AgRg na SS n. 2.727/DF, Rel. Min. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 4/11/2019)

Em tal cenário, de rigor reconhecer, em juízo de retratação, a **ilegitimidade** ativa da Cigás, autora deste pedido de suspensão de liminar e sentença e, de conseguinte, **INDEFERIR**



a inicial e extinguir o processo sem resolução de mérito. **Fica sem efeito** a medida liminar antes deferida. Prejudicado o agravo interno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **JOÃO BATISTA MOREIRA**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

